EMENDA № -CN (à MPV 766, de 2017)

Dê-se aos incisos I e II do artigo 2º da Medida Provisória nº 766/2017 a seguinte redação:
"Art. 2º
I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e/ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e/ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 766 prevê a reconstituição do débito original em caso de exclusão do contribuinte do PRT. Contempla ainda o abatimento dos valores pagos em espécie, com acréscimos legais até a data da exclusão. Porém, o texto não faz menção aos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e aos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil utilizados para liquidação de débitos no âmbito do PRT.

Assim, é fundamental a aprovação de emenda à MPV 766 para garantir que, em caso de exclusão, não apenas o débito original seja reconstituído, com a devida compensação dos valores pagos em espécie, mas que também sejam restituídos às pessoas jurídicas originárias os créditos utilizados para abatimento no débito incluído no PRT.

Sala das Comissões,

Paulo Bauer SENADOR